



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001824-12.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante EDVALDO GOMES DAS NEVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução – Autos nº 0001824-12.2025.8.26.0521
Comarca: Sorocaba – Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 10ª RAJ
Agravante: Edvaldo Gomes das Neves
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 36261

Agravo em execução penal – Progressão de regime – Requisito subjetivo – benefício negado em razão de exame criminológico desfavorável – Sentenciado não faz jus ao regime semiaberto – Negado provimento ao agravo.

EDVALDO GOMES DAS NEVES

opôs o presente agravo na execução penal nº 7000901-30.2007.8.26.0606 em face da decisão do MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 10ª RAJ, da Comarca de Sorocaba, que indeferiu a progressão ao regime semiaberto (fs. 29/30).

Busca o agravante a reforma da decisão aduzindo que preenche todos os requisitos subjetivos e objetivos para a progressão (fls. 01/02).

Oferecida contraminuta ao agravo (fls. 34/35), mantida a decisão agravada (fl. 36), os autos foram a Procuradoria de Justiça que opinou pelo desprovimento ao recurso (fls. 49/53).

É o relato do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Em decisão fundamentada, o d. Magistrado determinou a realização de exame criminológico, que recebeu parecer contrário à concessão da progressão de regime. Aponta o laudo psicológico que o reeducando apresentou discurso evasivo e inconsistente relativos as motivações, ações e consequências de seus

delitos, caracterizando uma crítica não construtiva e insatisfatória, sendo precoce a concessão de eventual benefício no presente momento (fls. 25/28). Pautado nesta conclusão, indeferiu o pedido.

Entendo acertada a decisão judicial.

No caso dos autos, o sentenciado não reúne condições para a progressão, eis que apesar de ostentar bom comportamento carcerário, o exame criminológico demonstrou não estar ele apto a assumir maiores responsabilidades. Há importantes constatações negativas, apontadas acima, que sustentam ser precipitada a sua colocação em semiliberdade.

No mais, como sabido, a progressão de regime é deferida àqueles que reúnem condições objetivas e subjetivas para tanto. A falta de um deles impede a concessão do direito.

Destaco que não há qualquer ilegalidade em pautar o indeferimento no exame criminológico, porque apesar de suprimido da legislação, a jurisprudência dos Tribunais Superiores pacificamente aceita este meio de prova para aferir o requisito subjetivo.

No fundo, trata-se de uma consequência da individualização da pena, de modo que necessário que o acusado aguarde mais tempo no fechado até resgatar valores sociais necessários à vida em semiliberdade.

Dessa forma, entendo que seja o caso de rejeitar o recurso.

Por votação unânime, **NEGARAM PROVIMENTO** ao recurso.

Amable Lopez Soto
relator